



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DO PS/MADEIRA CONTRA O "JORNAL DA MADEIRA" (Aprovada na reunião plenária de 13.DEZ.95)

I - FACTOS

I.1 - Com data de 9 de Novembro de 1995, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso do Partido Socialista da Madeira (PS/Madeira) contra o "Jornal da Madeira" por alegado cumprimento defeituoso do direito de resposta.

Para uma mais clara dilucidação dos factos que deram ensejo ao presente recurso, aqui se deixa transcrita a versão do PS/Madeira e através da qual se insurge contra o jornal recorrido:

"Na edição do dia 22 de Outubro de 1995 do 'Jornal da Madeira', em destaque de primeira página lê-se o título:

"'Guerra Surda na Rua do Surdo'.

"Trata-se de uma 'notícia' assinada pelo director-adjunto do 'JM' Rui Nogueira Fino, que também usa rubricar com as siglas 'RNF'.

"Este jornalista dedica-se à incansável tarefa de criticar o PS/M, seus artigos versam quase invariavelmente sobre este partido político e respectivos dirigentes.

"No artigo 'Guerra Surda na Rua do Surdo' o jornalista adoptou um critério demasiado ligeiro, irreverente e sensacionalista.

"Sabe o queixoso que a Alta Autoridade não é competente para formular qualquer juízo sobre este tipo de opções, que obedecem a uma ordem de valores extralegais, situados antes, no plano do estilo e da deontologia profissional.

"Contudo, Rui Nogueira Fino, na elaboração deste seu trabalho, não respeitou os requisitos mínimos de diligência na investigação dos factos, de isenção no confronto das fontes e de contenção na elaboração da notícia, o próprio o admite no texto.

"Considera o signatário da presente queixa, que o jornalista está legalmente obrigado a respeitar a objectividade, a verdade e o rigor da informação; (artigo 4º da Lei de Imprensa, aprovada pelo Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro e artigo 11º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro).

"Estes princípios constituem limites à Liberdade de Imprensa, não se confundem com regras deontológicas dos jornalistas ou, com regras de

./.

2846



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

estilo próprios de cada jornal.

"E neste caso a Alta Autoridade é competente para apreciar da presente queixa, nos termos da alínea e) do artigo 3º e da alínea l) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

"Assim, e ainda porque a generalidade do texto publicado, não tinha qualquer sentido, no que dizia respeito ao funcionamento da Concelhia do Funchal e por considerar que a dita peça jornalística continha referências a factos inverídicos ou erróneos, que afectavam a sua reputação, a Comissão Política da Concelhia do Funchal decidiu usar do instituto do Direito de Resposta.

"O 'Jornal da Madeira' vem assim publicar no dia 24 de Outubro de 1995, a Resposta que o lesado e ora queixoso apresentou.

"Contudo, não o fez, sem que o Rui Nogueira Fino, director adjunto do 'JM', numa atitude manifestamente provocatória, fizesse acompanhar de um comentário.

"Tal atitude, corresponde a uma clara violação do preceituado no artigo 16º, nº 7 da Lei de Imprensa (aprovada pelo D.L. nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos D.L. nºs. 181/76, 377/88 de 9 de Março e de 24 de Outubro respectivamente, e pela Lei nº 15/95, de 25 de Maio.

"Refere este preceito que 'o periódico não poderá, em caso algum inserir no mesmo número em que for publicada a resposta, qualquer anotação ou comentário à mesma'.

"Solicita-se pois, a apreciação destes factos pela Alta Autoridade."

O queixoso junta recortes da notícia do "JM" de 22 de Outubro e da publicação, no "JM" de 24 de Outubro da sua resposta, acompanhada de Nota de Redacção assinada pelo Director Adjunto do periódico.

1.2 - Por elementares razões relativas ao direito de defesa que é inerente ao princípio do contraditório, esta Alta Autoridade, através do seu ofício nº 971, de 3 de Novembro de 1995, parificou a Direcção do "Jornal da Madeira" do teor do recurso contra si apresentado, ao mesmo tempo que era solicitada para, querendo, dizer o que sobre o assunto tivesse por conveniente.

Em resposta à comunicação que lhe foi facultada, é recepcionada neste organismo a missiva do recorrido "Jornal da Madeira", que tem a data de 27 de Novembro de 1995, e que, relativamente à questão do recurso, única, aliás, que releva para este processo, se posiciona do modo que se passa a explicitar:

"Analisemos agora a acusação de que não cumprimos a Lei de

./.

2447



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Imprensa, no que respeita ao Instituto do Direito de Resposta.

"Tal Direito encontra-se, como é sabido, devidamente regulamentado. Ora, supomos que as regras vinculam tanto quem tenciona accioná-lo, como o jornal que terá pretensamente publicado informações eventualmente menos correctas.

"Acontece que o presidente da Concelhia do Funchal do Partido Socialista enviou-nos a sua posição através de fax, não cumprindo com as obrigações que a Lei determina no tocante ao Direito de Resposta.

"Nestas circunstâncias, e porque partimos do princípio de que o PS/M conhece a Lei de Imprensa, considerámos que estava a dar à emissão da sua posição a simples forma de um esclarecimento, desonerando-nos portanto do cumprimento das disposições da Lei de Imprensa. Nem sequer admitimos a possibilidade, como faz o PS em relação a nós, de nos ter pretendido provocar, ou induzir em qualquer ilegalidade, ao agir como agiu.

"Aliás, como melhor do que nós sabem Vossas Excelências, se o JM quisesse não publicava, pura e simplesmente, o teor do fax da Concelhia do Funchal do PS/M. Não era a Lei de Imprensa que nos podia obrigar à sua publicação, porque simplesmente não estava a ser cumprida.

"Ainda assim, resolvemos publicá-lo. E à falta de uma figura jurídica perfeitamente clara à face da Lei, tomámo-lo como um esclarecimento e não como o exercício do Direito de Resposta.

"Foi por isso, e só por isso, que o fizemos acompanhar do nosso próprio esclarecimento, no ingénuo entendimento de que o problema ficaria sanado por ali.

"De resto, supomos que a Lei deve funcionar nos dois sentidos. Se nos obriga a nós, obriga igualmente a outra parte. Sob pena de se poder cair em situações de manifesta injustiça.

"Não houve, portanto, qualquer atitude provocatória, como alega o PS.

"Enfim, e como supomos ter amplamente provado, o PS adjectiva muito e prova nada. O que é grave do ponto de vista da isenção, da seriedade e da lisura de processos a que também os responsáveis partidários estão obrigados. Porque quando se chega ao ponto de tudo se poder dizer, a coberto da imunidade de que gozam alguns políticos, mesmo sabendo-se que o que se diz é mentira ou calúnia, são os próprios fundamentos do Estado de Direito que começam a ser postos em causa, e são os direitos individuais dos cidadãos que são objectivamente violados. Infelizmente, é isso que está a acontecer neste triste processo. Que terá, em nome da Justiça e em nome da preservação da imagem do JM, dos seus jornalistas e do seu director-adjunto

./.

2018



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

ser encaminhado para outras instâncias jurisdicionais, independentemente da deliberação que venha a ser emitida por Vossas Excelências.

"Porque é já tempo de dizer basta a quem pensa que tudo pode só porque está na política."

I.3 - De tudo quanto se deixou transcrito resulta claro que o recurso em apreciação tem a sua origem numa notícia de primeira página, publicada na edição do dia 22 de Outubro de 1995 do "Jornal da Madeira", intitulada "GUERRA SURDA NA RUA DO SURDO", da autoria do seu Director Adjunto, Rui Nogueira Fino, e cujo texto é, na terceira página, detalhadamente desenvolvido.

O escrito respondido ocupa quase totalmente a referida página três do periódico, razão pela qual dele se respiga, apenas, a parte de topo que, destacadamente, o antecede e que informa os seus leitores do seguinte modo: *"A avaliar pelas informações recolhidas pelo JM, os problemas parecem estar de volta à Concelhia do Funchal do Partido Socialista. Fala-se da possibilidade de eleições antecipadas. Porque há, como nos disseram, uma situação de autêntico abandono da Concelhia por parte da direcção eleita, liderada por André Escórcio. O descontentamento é mais que muito. Curiosamente nos dois lados. Quer no do líder, quer no lado de quem se lhe opõe".*

Depois, o texto é aprofundado, noticiando o seu autor a situação vivida no interior do PS/Madeira, que, escreve, junto das suas fontes averiguou ser de divisão, fractura e intriga, a que se alia uma paralisação da estrutura dirigente, bem como do seu presidente, visto que ninguém trabalha. A notícia prossegue, mas sempre em sintonia com esta sorte de problemas e matéria.

II - DO DIREITO

II.1 - É a todos os títulos pacífico ser esta Alta Autoridade para a Comunicação Social competente para apreciar e decidir o recurso interposto pelo "PS/Madeira", para o efeito representado pelo seu presidente.

Para assim concluir bastará atentar nas atribuições que a sua Lei Orgânica, Lei nº 15/90, de 30 de Junho, lhe confere, muito designadamente os seus artºs 3º, al. g), que a incumbe de "garantir o exercício do direito de resposta" e, ainda o artº 4º, als. b) e d), a primeira alínea dando-lhe competência para "apreciar as condições de acesso do direito de resposta" e esta última [d)] para "deliberar sobre recursos em caso de recusa do exercício do direito

./.

2846



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

de resposta".

A acrescentar a estes, vige, também, o artº 5º, nº 1, que, no que concerne ao direito de resposta, imprime às suas deliberações uma feição, vinculativa, taxativamente as tomadas à sombra das alíneas b), c) e d) do citado artº 4º.

II.2 - Constitucionalmente, o direito de resposta está concretamente consagrado no artº 37º, nº 4, que é o preceito que declara e cuida da liberdade de expressão e informação. O legislador constituinte, ao inclui-la neste inciso, quis, muito claramente, considerá-lo como uma componente indissociável do direito de expressão e informação.

Em matéria de leis ordinárias, este direito (de resposta), para a imprensa escrita, está disciplinado e tratado na Lei de Imprensa, aprovada pelo Dec.Lei nº 85-C/75, com a redacção que lhe foi dada pelos Dec.Leis nºs 181/76, 377/88 e Lei nº 15/95. No caso vertente, o artº 16º e seus números regulamenta, em termos práticos e concretos, o instituto do direito de resposta, cabendo a esta Alta Autoridade sem prejuízo, como é óbvio, da respectiva acção judicial, velar e providenciar pelo seu cumprimento efectivo, "em condições de igualdade e eficácia".

III - ANÁLISE

III.1 - É incontroverso que a notícia matriz que está na base do recurso sob ponderação, intitulada "Guerra Surda na Rua do Surdo", foi inserida na edição do jornal recorrido do dia 22 de Novembro de 1995.

Após a sua leitura, entendeu o partido recorrente elaborar e enviar, por fax, um texto de resposta com o fim declarado de desmentir, alegadamente por não corresponderem à verdade, alguns dos factos e asserções contidas no escrito respondido e que o visavam e lhe diziam respeito.

Semelhantemente, na sua petição de recurso, precisamente no seu parágrafo 11º, assevera o partido recorrente que: "por considerar que a dita peça jornalística continha referências a factos inverídicos ou erróneos, que afectavam a sua reputação, a Comissão Política Concelhia do Funchal e decidiu usar do instituto do Direito de Resposta".

O jornal recorrido, por seu turno, em abono da sua posição, sublinha o facto de ter dado satisfação ao pedido de publicação do texto

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

dimanado do PS/Madeira, não à sombra do Direito de Resposta, mas tão só a título de mero esclarecimento. E, a seguir, explica a razão de ser deste seu entendimento. Diz que o "PS/Madeira" enviou a sua posição através de fax, não cumprindo as obrigações que a Lei determina no tocante ao Direito de Resposta". Mais esclarece estar seguro de que o "PS/Madeira" é conhecedor da Lei de Imprensa, que não cumpriu, restava, pois, ao jornal e à sua Direcção interpretar e dar ao seu texto a forma de mero esclarecimento, considerando-se, por isso, dispensado de dar cumprimento às disposições da Lei de Imprensa. Acrescenta, outrossim, a circunstância de ter publicado o texto, embora o jornal não se sentisse obrigado a tal por o recorrente não ter observado os trâmites formais a que o exercício do direito de resposta deve obedecer, nos termos da lei.

III.2 - Há, aqui, porém, da banda do "Jornal da Madeira" uma errada interpretação quer dos factos carreados e provados, quer das normas jurídicas a que os mesmos se devem subsumir.

É que, quer a carta registada com aviso de recepção, quer a assinatura notarialmente reconhecida da pessoa que se arroga titular do respectivo direito, são aspectos meramente formais, que não geradores do direito; constituem meras condições de exercício do mesmo, mas que não têm a virtualidade de o constituir, de o fazer nascer.

Quer um, quer outro dos formalismos indicados visam objectivos distintos, mas ambos tendentes à prossecução do mesmo fim, a saber:

a) A carta registada c/aviso de recepção tem por escopo aferir se o alegado titular do direito está (ou não) em tempo de o exercer, nos termos da lei, ao mesmo tempo que prova quando e se o jornal destinatário da carta a recebeu efectivamente.

b) A assinatura notarialmente reconhecida servirá para o jornal destinatário da carta de resposta ficar ciente de que o respondente é quem realmente diz ser e, também, por razões de legitimidade, que a lei igualmente exige.

Mas a situação que realmente cria e dá lugar ao direito de resposta radica na publicação de um escrito que contenha ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a boa fama e reputação de qualquer pessoa singular ou colectiva (cf. artº 16º, nºs 1 e 8, este último no caso de publicação deficiente do direito de resposta).

Ora, no caso em apreço, é pacífico que o "Jornal da Madeira" não parece ter tido quaisquer dúvidas nem quanto à exacta proveniência do fax (PS/Madeira), nem quanto à pessoa do seu signatário (Presidente da Comissão

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

Política do Funchal), nem tão pouco quanto ao respeito pelos prazos para o efeito assinados na Lei.

Certo é que a Direcção do "Jornal da Madeira", no momento em que todos estes passos foram dados, teria toda a legitimidade para, então, nos termos da Lei de Imprensa, ensaiar denegar tal direito ao recorrente. Não o fez, contudo; e será bom lembrar que a recusa, quando a ela há lugar, tem prazo para ser comunicada ao pretendo respondente, deve ser, sempre, motivada e os seus fundamentos devem ser precisos, claros e baseados na lei.

Só que, no caso em análise, tal não aconteceu, bem ao contrário: o jornal recorrido, na sua edição de 24 de Outubro de 1995, ou seja dois dias depois, publica o texto da resposta, bem como o pedido de publicação que o antecede e que, quer um quer outro, tal como estão elaborados e redigidos, apontam, inequivocamente, quer no seu texto quer no contexto em que são feitos, para o direito de resposta.

Contudo, ao dar satisfação à pretensão do recorrente, que se tem por legítima, publicando-lhe o texto de rectificação ao escrito respondido, fê-lo, de uma forma defeituosa, que a lei expressamente veda.

É que, na senda do preceituado no artº 16º, nº 7, da Lei de Imprensa, "o periódico não poderá, em caso algum, inserir no mesmo número em que for publicada a resposta qualquer anotação ou comentário à mesma".

Ora, o "Jornal da Madeira", ao publicar, no mesmo número, e no fim do texto da resposta, uma longa Nota de Redacção, violou, sem sombra de dúvida, o preceito de lei acabado de citar e que proíbe tal prática.

Porque assim procedeu, ao arripio do disposto na Lei de Imprensa, o PS/Madeira passou, assim, a gozar da faculdade de exigir ao jornal recorrido a publicação de "nova resposta", como edita a lei.

No entanto, o diário recorrido recusou-lhe tal direito, não publicando a resposta recebida em singelo, isto é, sem a Nota de Redacção no fim da resposta.

Anota-se que o queixoso poderia ter exercido, de novo, o direito de resposta relativamente ao comentário que o jornal apôs ao seu texto.

Assim e em

IV - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso do PS/Madeira contra o "Jornal da Madeira" por cumprimento defeituoso do direito de resposta ao aditar, no mesmo número,

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

logo a seguir ao texto da resposta, uma Nota de Redacção em violação do nº 7 do artº 16º da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, uma vez que a nota em causa ou qualquer outra anotação ou comentário à carta de resposta não é consentida pela actual Lei de Imprensa.

Em consequência, a AACCS recomenda ao "Jornal da Madeira" o escrupuloso cumprimento das normas legais relativas ao direito de resposta.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Artur Portela, Assis Ferreira, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 13 de Dezembro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

283